



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SOUSA**

Juízo do(a) 6ª Vara Mista de Sousa

Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0000347-03.2017.8.15.0371

Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assuntos: [Crimes contra a Ordem Econômica]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: JOSE VIEIRA DA SILVA, RODRIGO WILLIAM DE MENESES, DENILSON PEREIRA RODRIGUES, BRUNO FERREIRA MATOS



Vistos, etc.

TRATA-SE DE AÇÃO PENAL ofertada pelo Ministério Público em face de José Vieira da Silva, conhecido como “Zé Vieira” dando-o como incurso no crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por quatro vezes, em concurso material (art. 69 do CP), Rodrigo Willian de Meneses, como incurso no crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigos 29 e 30 do CP, por duas vezes, em concurso material (art.69 do CP) e Denílson Pereira Rodrigues, Bruno Ferreira Matos e José Roberto Queiroga Gomes incursos na infração penal descrita no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigos 29 e 30 do CP, por uma única vez Sr.

De acordo com os autos, o denunciado JOSÉ VIEIRA DA SILVA, no cargo de Prefeito, que ocupou entre os anos de 2009 e 2016, desviou rendas públicas em proveito dos demais denunciados, à época, administradores de empresas contratadas pelo Poder Público para realizarem obras que se constatou, sequer terem sido executadas, de modo que estes concorreram para a empreitada criminosa daquele acusado, ao aceitarem receber as verbas desviadas pelo aludido réu em seu próprio proveito.

Consta no caderno processual que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) instaurou procedimento administrativo de inspeção especial de obras (PROCESSO TC 06980/11), no intuito de fiscalizar obras públicas realizadas na gestão do acusado “ZÉ VIEIRA”, à época, gestor do Município de Marizópolis. O resultado da fiscalização foi a prolação do acórdão de nº TC 02497/16 (fls. 06/25), lavrado em 26 de setembro de 2016, no qual a Corte de Contas constatou inúmeras irregularidades administrativas nas obras.

Segundo o Ministério Público, a gravidade de tais malfeitos eram tamanha que sugeria a prática de crimes por parte do denunciado, razão pela qual o TCE encaminhou cópias da decisão à Secretaria de Segurança Pública para que apurasse as condutas no âmbito penal.

A denúncia foi recebida no dia 18 de junho de 2019, por meio da decisão de ID Num. 33613624 - Pág. 10.

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação.

O processo foi desmembrado em relação ao denunciado João Vagner da Silva (Num. 47853707 - Pág. 2).

Com relação ao réu José Roberto de Queiroga Gomes, o feito também foi desmembrado em relação a este, haja vista a sua ausência e da Defensoria Pública.

Audiência de instrução e julgamento. (Num. 52356431).

Alegações finais por parte do Ministério Público em id. 56015303, requerendo a condenação dos acusados.

As defesas dos réus, em suas alegações finais, pugnam pela absolvição dos acusados. (Núm. 60226493).

É o breve relato. Decido.



Cumpra observar, de logo, a regularidade processual, tendo o presente feito sido instruído com observância às determinações legais, isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Igualmente foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de restar inócua a prescrição da pretensão punitiva.

No direito penal e processual penal, para uma condenação, deve restar provado a materialidade de um crime e comprovada autoria.

Aflora do exame minucioso do conjunto probatório carreado aos autos que deve prosperar a pretensão punitiva estatal com relação ao denunciado. A prova produzida é conclusiva acerca da materialidade delitiva, comprovada através dos documentos carreado aos autos, assim como, em compasso retilíneo, da autoria dos imputados, como se passará a descrever.

DA PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO LEI nº 201/67

Segundo o acervo processual, dentre as obras fiscalizadas pelo TCE, que se tornaram objeto da presente investigação, pelo menos quatro delas apresentaram irregularidades que sugeriram a prática de desvio de verbas públicas, que vão desde obras que não foram executadas a obras que foram executadas, mas com sobrepreço, sem que o ente público tomasse cuidados para preservar o patrimônio público.

Empresa COMPAC - REFORMA DO PRÉDIO ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA/ Reforma no Cemitério

Conforme consta em relatório do TCE/PB, a empresa mencionada acima, administrada pelo acusado RODRIGO WILLIAM DE MENESES, foi acionada e contratada para realizar serviço de pintura em esmalte sintético com emassamento, em 2 (duas) demãos, na REFORMA DO PRÉDIO ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, e o outro referente à REFORMA DO CEMITÉRIO.

Segundo os técnicos da Corte de Contas, na primeira das obras mencionadas, houve uma vistoria no mesmo prédio dois anos antes (2009), e constatou-se a desnecessidade de emassamento, sendo suficiente para a manutenção do prédio uma simples pintura (registros fotográficos às fls. 47).

Conforme os autos, existem indícios de que tal obra de fato não tenha acontecido, haja vista de que a empresa administrada pelo denunciado Rodrigo, não se passava de uma empresa "de fachada". A justificativa para tal levantamento, é o fato de que os locais que foram indicados como sendo os supostos endereços comerciais da empresa COMPAC em seus registros administrativos são na Rua Antônio Claudino de Galiza, 29, Tamandaré, Uiraúna/PB e na Rua Verônica Silveira, 11 Estação, Sousa/PB, e, em nenhum desses endereços citados, funciona, de fato, uma empresa que possa se assemelhar a uma construtora, já que ambos os endereços são de casas pertencentes a pessoas humildes.

Entende-se que para que uma empresa funcione, esta necessita de funcionários, o que não é o caso da COMPAC que, na época dos fatos não possuía empregados registrados, haja vista a ausência completa de declaração da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

Com relação a obra do cemitério, a mesma foi paga de forma integral, cinco meses antes da chegada dos técnicos do TCE. Moradores locais informaram a equipe do TCE de que a pintura de paredes realizadas no local foi executada dois dias antes da chegada da equipe.

Rodrigo William de Meneses disse, em seu interrogatório, disse:

Que prestava serviços para a COMPAC, mas quem administrava a empresa nessa época era DENILSON PEREIRA RODRIGUES, e que não sabe informar se as obras foram entregues; ressalta que os valores pagos não foram repassados para o mesmo e sim para o Sr Denilson; ratifica que, antes de assumir a empresa, a mesma tinha empregados com carteira assinada; afirma também que depois que assumiu como sócio demitiu todos e só deixou o engenheiro; negou que tenha recebido qualquer valor de obras não executadas ou executadas de forma indevida.



Empresa CARAÍBAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS e Empresa VIAMEGA – Construção da Escola no Bairro Vila Nova

Consta no relatório da auditoria do TCE/PB, que a empresa CARAÍBAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, administrada pelo réu JOSÉ ROBERTO DE QUEIROGA GOMES, foi contratada para a construção de uma unidade escolar no bairro Vila Nova, em 2009. Em 2011, a prefeitura contratou a empresa VIEAMGEA, administrada pelo Denilson Pereira Rodrigues.

De acordo com os técnicos de contas, diversos itens foram pagos sem que tenham sido executados.

Segundo as provas nos autos, as empresas mencionadas são consideradas "de fachada", tendo em vista que os locais que foram indicados como sendo seus supostos endereços comerciais não passam de residências simples, e, no caso do CCE, no local onde deveria ser sua sede, estava um escritório de contabilidade.

Semelhantemente a empresa COMPAC, nenhuma das empresas teve registro de empregados, nos anos de 2009 a 2011, de acordo com a RAIS.

Vale destacar ainda que, o acusado DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES, em dia próximo a pagamentos feitos pela obra questionada, o acusado em questão provisionou, junto à Caixa Econômica Federal, um expressivo valor para ser sacado em espécie: na condição de sócio administrador da VIAMEGA, sacou a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, no dia 20/06/2011, supostamente, com a finalidade de pagar seus funcionários; ocorre que, como já mencionado, a VIAMEGA não possuía e nunca possuía nenhum empregado. Em data próxima, a Prefeitura de Marizópolis, depositara o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sendo este valor depositado de forma separada, entre os dias 31/05/2021 e 31/06/2021.

DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES, em seu interrogatório, mencionou:

Que a empresa tinha existido de 2009 a 2014, e que, em relação à licitação da cidade Marizópolis, o mesmo tinha ganho a competição de forma justa; que o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) era um valor baixo de menor expressão para a construção civil; recorda-se que esteve na obra da ampliação da escola e que, no tempo, tinha cinco funcionários trabalhando para o mesmo; que o tipo de contrato desses empregados era de prestação de serviço, só contratava para uma obra; que a empresa VIAMEGA era uma ME e que tinha um empregado em cada localidade, ninguém tinha carteira assinada, pois todos eram contratos de empreitada, e que fazia tudo; que tinha um contador de nome Diassis; que, de forma administrativa, não tinha ninguém que cuidasse da empresa; que as fotos que estão nos autos não correspondem à sede que sua empresa tinha, e que, na época dos fatos, tinha placas de identificação; que foi dono da empresa COMPAC, não se recordando até quando foi dono; que todo material da escola foi o mesmo que solicitou a compra e que todo material comprado foi devidamente medido e feito, não se recordando se houve aditivo ou algo do tipo na época.

Empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS- ME

A empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS- ME, administrada pelos réus BRUNO FERREIRA MATOS E JOÃO VAGNER DA SILVA, foi contratada pelo Município de Marizópolis para efetuar o serviço de reforma e ampliação do centro administrativo municipal de Marizópolis.

Semelhantemente as empresas mencionadas anteriormente e de acordo com os técnicos da corte de contas, houve pagamentos por diversos itens da obra não executados. No relatório, constatou-se um prejuízo de R\$ 41.160,18 (quarenta e um mil cento e sessenta reais e dezoito centavos).

De forma semelhante as demais empresas, o endereço da citada não foi localizada.

Ademais, a empresa não possui registro de sede e nunca possuiu registro de funcionários registrados, segundo a RAIS.



No seu interrogatório, Bruno Ferreira Matos, disse:

Que foi procurado por seu amigo Renato Casimiro, oportunidade em que o mesmo fez uma proposta de abrir uma empresa, e aceitou essa proposta, mas também disse que não recebeu nenhum dinheiro dessa empresa e que não participava das decisões ou qualquer tipo atividade na empresa; que não tinha conhecimento de como funcionava uma empresa, e que assinou uma procuração pública e deve estar até hoje lá; que nessa empresa só teve prejuízo; que conhece a pessoa de João Vagner e que este também passou uma procuração para a pessoa de Renato; que não conhece e nunca foi em Marizópolis/PB; que só aceitou, pois confiou na índole de Renato Casimiro, uma pessoa que o mesmo não conhecia.

Diante do narrado, as empresas mencionadas, não possuíam empregados, sede própria e conseqüentemente, não executaram da forma correta as obras contratadas pelo Município de Marizópolis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o acervo probatório carreado aos autos, com fulcro no art. 387 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** os acusados José Vieira da Silva, conhecido como “Zé Vieira”, como incurso no tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por quatro vezes, em concurso material; Rodrigo Willian de Meneses como incurso nas sanções descritas para o crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigos 29 e 30 do CP, por duas vezes; Denílson Pereira Rodrigues, pelo crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigos 29 e 30 do CP, por uma única vez; e Bruno Ferreira Matos, pelo crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigos 29 e 30 do CP, por uma única vez.

Passo à dosimetria da pena.

Em relação ao acusado José Vieira da Silva.

Inicialmente passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, para a fixação da pena-base:

Observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie. Possui **antecedentes criminais**. Não há elementos para apreciar a **conduta social** e a sua **personalidade**. As **circunstâncias** são próprias do tipo penal. O **motivo** do ilícito foi de somenos importância. E as **consequências** não foram graves. Comportamento da vítima não aplicável ao caso.

Assim, aplico-lhe a pena-base de 02 anos de reclusão.

Observa-se a agravante da reincidência. Assim sendo, exaspero a pena em 04 (quatro) meses. Não verifico presença de atenuantes.

Também não reconheço nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Torno, pois, a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, em regime inicial aberto, a ser cumprido na Cadeia Pública local.

Do Concurso Material – Art. 69 do Código Penal:

Aplicando a regra do art. 69 do Código Penal, torno em definitivo a pena imposta ao réu em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Assim, **FIXO O REGIME INICIAL FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 33, § 2º, “b” do CP, 387, § 2º, do CPP e art. 110 da LEP).



Deixo de converter a pena privativa em liberdade em pena restritiva de direitos e de suspender condicionalmente a pena, pois a pena imposta ultrapassa os limites objetivos definidos em lei e porque o crime foi perpetrado mediante violência à pessoa (arts. 44 e 77, ambos do CP).

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que não é possível a condenação sem que haja qualquer pedido neste sentido, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A interpretação do dispositivo legal (artigo 387, IV, do CPP) deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade desta sentença.

Condeno o sentenciado ao pagamento das despesas e custas processuais.

Em relação ao acusado Rodrigo Willian de Meneses.

Inicialmente passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, para a fixação da pena-base:

Observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie. Não possui **antecedentes criminais**. Não há elementos para apreciar a **conduta social** e a sua **personalidade**. As **circunstâncias** são próprias do tipo penal. O **motivo** do ilícito foi de somenos importância. E as **consequências** não foram graves. Comportamento da vítima não aplicável ao caso.

Assim, aplico-lhe a pena-base de 02 anos de reclusão.

Não verifico presença de agravantes e atenuantes.

Também não reconheço nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Torno, pois, a pena definitiva em **02 (dois) anos** de reclusão, em regime inicial aberto, a ser cumprido na Cadeia Pública local.

Do Concurso Material – Art. 69 do Código Penal:

Aplicando a regra do art. 69 do Código Penal, torno em definitivo a pena imposta ao réu em 04 (quatro) anos de reclusão.

Considerando que o réu preenche os requisitos legalmente exigíveis, substituo a pena aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, I e §3 do CP, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.

Condeno ainda ao pagamento das custas processuais.

Em relação ao acusado Denílson Pereira Rodrigues.

Inicialmente passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, para a fixação da pena-base:

Observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie. Não possui **antecedentes criminais**. Não há elementos para apreciar a **conduta social** e a sua **personalidade**. As **circunstâncias** são próprias do tipo penal. O **motivo** do ilícito foi de somenos importância. E as **consequências** não foram graves. Comportamento da vítima não aplicável ao caso.

Assim, aplico-lhe a pena-base de 02 anos de reclusão.

Não verifico presença de agravantes e atenuantes.

Também não reconheço nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Torno, pois, a pena definitiva em **02 (dois) anos** de reclusão, em regime inicial aberto, a ser cumprido na Cadeia Pública local.

Considerando que o réu preenche os requisitos legalmente exigíveis, substituo a pena aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, I e §3 do CP, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.



Condeno ainda ao pagamento das custas processuais.

Em relação ao acusado Bruno Ferreira Matos.

Inicialmente passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, para a fixação da pena-base:

Observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie. Não possui **antecedentes criminais**. Não há elementos para apreciar a **conduta social** e a sua **personalidade**. As **circunstâncias** são próprias do tipo penal. O **motivo** do ilícito foi de somenos importância. E as **consequências** não foram graves. Comportamento da vítima não aplicável ao caso.

Assim, aplico-lhe a pena-base de 02 anos de reclusão.

Não verifico presença de agravantes e atenuantes.

Também não reconheço nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Torno, pois, a pena definitiva em **02 (dois) anos** de reclusão, em regime inicial aberto, a ser cumprido na Cadeia Pública local.

Considerando que o réu preenche os requisitos legalmente exigíveis, substituo a pena aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, I e §3 do CP, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.

Condeno ainda ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- Expeçam-se guias de cumprimento de pena, com cópia da denúncia, da sentença e da certidão do trânsito em julgado, para que o Juízo da Execução adote as providências necessárias ao regime inicial da pena;
- Remetam-se os boletins individuais à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, para fins estatísticos;
- Oficie-se à Corregedoria do TRE – Pb, comunicando esta decisão, anexando cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, inciso III, da nossa Carta Magna;
- Anotem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.

P. R. I.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

SOUSA-PB, data do protocolo eletrônico.



JOSÉ NORMANDO FERNANDES
Juiz(a) de Direito

